Oficio 025/2025

Florianópolis, 1º de julho de 2025.

Assunto: Informações jurídicas e parâmetros técnicos para regulamentação do Auxílio-Moradia aos Médicos Residentes no Estado de Santa Catarina

Senhor Secretário,

Em atenção à consulta formulada por Vossa Senhoria durante reunião realizada no dia 24 de junho, a respeito da intenção da Secretaria de Estado da Saúde (SES) de apresentar projeto de lei (PL) à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) para regulamentar o Auxílio-Moradia aos Médicos Residentes, temos a apresentar os seguintes apontamentos técnicos e jurídicos:

1. Valor do Auxílio-Moradia

Sugestão técnica: o auxílio poderá ser fixado em 30% (trinta por cento) sobre o valor bruto da bolsa de residência médica, atualmente regulada pela Portaria Interministerial MEC/MS nº 3/2016, que estabelece o valor-base da bolsa em R$ 4.106,09.

Justificativa da escolha do percentual:

- O percentual de 30% sobre o valor bruto da bolsa encontra amparo em jurisprudência consolidada, especialmente nas decisões das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), que têm reconhecido esse patamar como justo e proporcional ao custo de vida dos residentes em cidades-polo como Florianópolis, Joinville, Blumenau e Chapecó.

- O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também vem reconhecendo o direito ao auxílio-moradia como benefício complementar e não remuneratório, que deve ser acrescido ao valor das bolsas em razão da inércia estatal em Regulamentar a matéria, para assegurar condições dignas de moradia temporária aos médicos residentes (ex: AgRg no RMS 46.438/SP).

2. Base Normativa Existente

Atualmente, a legislação federal obriga a concessão de moradia aos médicos residentes e o Judiciário vem garantindo o direito através de auxílio-moradia, sendo permitida a complementação à bolsa por entes federativos, nos termos do:

✉ R Cel Lopes Vieira, 90 • Fpolis • SC • CEP: 88015-260 • CNPJ 83.863.787/0001-42 • Fone (048) 32231060 • Fax 32229279
home-page www.simesc.org.br • e-mail: simesc@simesc.org.br

- Art. 4º da Lei Federal nº 6.932/1981: dispõe sobre as condições para exercício da Residência Médica e prevê a responsabilidade do Ministério da Saúde pela bolsa.

- Portaria Interministerial MEC/MS nº 3/2016: permite complementações estaduais à bolsa, desde que previstas em normativo próprio.

- Pareceres do TCU e da AGU sobre residência médica também não vedam auxílio complementar (como moradia, alimentação ou transporte), desde que regulamentado por lei local e com previsão orçamentária.

- Os Tribunais, diante da inércia em regulamentar ou prover o residente com moradia, tem garantido os direitos através de Auxílio-Moradia que vem sendo garantida no percentual de 30% sobre o valor bruto da bolsa.

- O direito é garantido com base nos incisos I e III do §5° do Art. 4° da Lei 6932/81

3. Jurisprudência e Ações Judiciais Vencidas

Diversas ações já foram ajuizadas por residentes médicos em Santa Catarina visando o pagamento de auxílio-moradia. Em muitos casos, a decisão tem sido favorável aos residentes, com base:

- Na jurisprudência das Turmas Recursais do TJSC, que reconhecem o dever do Estado de proporcionar condições mínimas de subsistência aos residentes deslocados;

- Em decisões que consideram a insuficiência da bolsa federal para cobrir os custos de vida nos municípios de atuação;

- No princípio da dignidade da pessoa humana e da necessidade de garantir qualidade da formação médica e segurança dos usuários do SUS.

O STJ também tem garantindo de forma pacificada o direito ao recebimento de auxílio-moradia:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-MORADIA. REEMBOLSO. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 10.405/02. RESTABELECIMENTO COM MEDIDA PROVISÓRIA, CONVERTIDA NA LEI N. 12.514/12. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRECEDENTES. 1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016. 2. A Lei n. 10.405/2002 revogou os dispositivos que asseguravam o direito dos médicos residentes ao reembolso parcial da

✉ R Cel Lopes Vieira, 90 • Fpolis • SC • CEP: 88015-260 • CNPJ 83.863.787/0001-42 • Fone (048) 32231060 • Fax 32229279
home-page www.simesc.org.br • e-mail: simesc@simesc.org.br

contribuição previdenciária e à disponibilização de alimentação e moradia. Esses benefícios somente foram restabelecidos posteriormente, com a Medida Provisória 536/2011, convertida na Lei n. 12.514/2012. 3. No período de 10/1/2002 a 31/10/2011, não há que se falar em direito dos médicos residentes às referidas vantagens, visto que o art. 4º, § 2º, da Lei n. 6.932/1981, com a redação dada pela Lei n. 8.138/1990, juntamente com todos os demais artigos, foi revogado pela Lei n. 10.405/2002, não se limitando os efeitos da referida revogação ao caput do referido dispositivo. 4. Verifica-se que a agravada esteve inserida no programa de residência médica nos períodos de 1/3/2018 a 28/2/2021, fazendo jus à indenização pelos gastos decorrentes do não fornecimento de moradia e respectiva conversão em pecúnia. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.945.596/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESIDÊNCIA MÉDICA. DIREITO À ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO/MORADIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O art. 4o. da Lei 6.932/81 assegura que as instituição de saúde responsáveis por programas de residência médica tem o dever legal de oferecer aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência. Assim existindo dispositivo legal peremptório acerca da obrigatoriedade no fornecimento de alojamento e alimentação, não pode tal vantagem submeter-se exclusivamente à discricionariedade administrativa, permitindo a intervenção do Poder Judiciário a partir do momento em que a Administração opta pela inércia não autorizada legalmente. 2. Ancorada nesses princípios, esta Corte reformou sua orientação jurisprudencial consolidando a orientação de que a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios, que deveriam ser fornecidos in natura, em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal. Precedente: REsp. 1339798/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2T, DJe 07.03.2013. 3. Esta Corte reformou sua orientação jurisprudencial consolidando a orientação de que a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios que deveriam ser fornecidos in natura em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.104.455/RN, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Também nos REsp 2085438, EDcl no REsp 2135175, REsp 2135175, REsp 2114225, EDcl no REsp 2071875, REsp 2078313, REsp 2071875, EDcl no REsp 1945596, REsp 1945596, REsp 2126318, REsp 2149759, REsp 2044111, AREsp 2630455, REsp 2104455, REsp 2084527, REsp 2078313, AREsp 2048804.

4. Outros Pontos que Podem Ser Informados

Além da definição do valor, sugerimos considerar os seguintes elementos no projeto de lei:

- Periodicidade mensal do pagamento.

5. Considerações Finais

A regulamentação legislativa do auxílio-moradia para médicos residentes pelo Estado de Santa Catarina permitirá segurança jurídica, previsibilidade orçamentária e redução de litígios. Ademais, contribuirá para a valorização do ensino médico em serviço e o fortalecimento da saúde pública estadual.

Nos colocamos à disposição para colaborar na elaboração do anteprojeto e fornecer o levantamento completo das ações judiciais existentes e da jurisprudência aplicável.

Atenciosamente,

Vanio Cardoso Lisboa
Presidente

Cyro Veiga Soncini
Secretário Geral

Ilmo. Sr.
Diogo Demarchi Silva
M.D. Secretário de Estado da Saúde de Santa Catarina

✉ R Cel Lopes Vieira, 90 • Fpolis • SC • CEP: 88015-260 • CNPJ 83.863.787/0001-42 • Fone (048) 32231060 • Fax 32229279
home-page www.simesc.org.br • e-mail: simesc@simesc.org.br